



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 33/2021, de autoria do Vereador Valdir de Souza (Maninho), que “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Autistas – CIA, no Município de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Da leitura do texto da proposição extrai-se forte conteúdo altruísta na proposta, tendo em vista a preocupação com a qualidade de vida dos portadores de autismo, que poderiam passar a contar com cédula de identificação pessoal.

Muito embora contenha fim sensível, este departamento entende que a preocupação não retira a necessidade de observação de regras importantes sobre o tema.

Em primeiro lugar, devemos lembrar que, analisando proposta similar em outra legislatura, este departamento já se manifestou pela ilegalidade de propostas que obrigam o executivo local identificar portadores de enfermidades (Pareceres nº152/2013 e 392/2018).

Propostas legislativas que obrigam o executivo a fazer a identificação oficial de portadores de enfermidade não se mostram de acordo com a competência originária deste parlamento (art.12, LOM), nem se ajustam também com os fins institucionais do poder executivo.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A Lei Federal nº 7116/83, inclusive, que regulamenta a identificação civil no país, não prevê atuação dos municípios para a função.

...

Outra questão importante a merecer registro diz respeito ao fato que o projeto não informa o montante que será exigido para sua execução, não podendo-se estimar acerca do impacto financeiro a ser suportado com a execução da proposta de confecção das identificações.

...

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que a presente proposta, materializada no Projeto de Lei nº 33/2021, se mostra ilegal sob o ponto de vista formal (vício de iniciativa), tendo em vista o artigo 2º, da Constituição Federal; artigo 12, da LOM; além do artigo 16, inciso I, da LRF (LC nº 101/00), que informa sobre a necessidade do acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário.

..."

A Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que, através do Parecer nº 1122/2021, concluiu pela constitucionalidade por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo para criar atribuições aos órgãos daquele Poder.

Vale salientar que a Lei Federal nº 7.116/83, que “*assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências*”, possibilita a inclusão de dados adicionais na Carteira de Identidade, mediante requerimento do interessado. O Decreto Federal nº 9.278/18 regulamentou referida Lei, possibilitando a inclusão na Carteira de Identidade de “*condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular*” (art. 8º, X). Diante disso, o Instituto de Identificação do Paraná fornece modelos de atestado ou relatório médicos opcionais para a inclusão da informação acima citada e até mesmo do símbolo referente a casos de pessoas com deficiência nas carteiras de identificação.

*(Assinatura)*



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, em âmbito local, também foi aprovada a Lei nº 4.909, de 30 de setembro de 2020, que “*Institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência não visível*”, com o objetivo de conferir identificação imediata às pessoas com deficiência não visível e, consequentemente, garantindo agilidade na assistência e segurança a esses cidadãos.

Assim, diante da manifestação da Consultoria Jurídica pela inconstitucionalidade da Matéria, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, pelo vício de iniciativa e por criar atribuições ao Poder Executivo e, também diante da ausência da estimativa de impacto orçamentário, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 33/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021.

  
Dr. Freitas  
Vice-Presidente/Relator

  
Rogério Quadros  
Presidente  
/fb

  
Anice Gazzoui  
Membro